



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515538-05.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUIZ CARLOS VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para aumentar as penas de LUIZ CARLOS VIEIRA a 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime fechado, cassada a substituição, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1515538-05.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 31ª VARA CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: Luiz Carlos Vieira

Corréu (não apelado): Rodrigo Ribeiro Serafim

VOTO nº 33595

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que condenou Luiz Carlos Vieira e Rodrigo Ribeiro Serafim por tráfico de drogas, com penas substituídas por restritivas de direitos. O recurso busca cassação do redutor e imposição de regime fechado para Luiz.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a adequação da pena e do regime prisional aplicados a Luiz Carlos Vieira, considerando seus antecedentes e a natureza do crime.

III. Razões de Decidir 3. Luiz Carlos Vieira possui maus antecedentes, o que impede a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, e justifica a fixação de regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese 4. Dá-se provimento ao recurso para aumentar as penas de Luiz Carlos Vieira a 5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime fechado, cassada a substituição por restritivas de direitos. *Tese de julgamento:* 1. Maus antecedentes impedem a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. 2. Regime fechado é adequado à gravidade do delito e aos antecedentes do réu.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, §4º; CP, art. 44; Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 111.840/ES.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Vara Criminal de São Paulo, que **condenou LUIZ CARLOS VIEIRA** às penas de 1 ano, 11 meses, 10 dias de reclusão e 194 dias

multa e **RODRIGO RIBEIRO SERAFIM** às penas de 1 ano, 8 meses de reclusão e 166 dias multa, pecuniárias no piso – substituídas as privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo, aberto na reversão -, como incursos na Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º, pretendendo cassação do redutor e regime fechado para **LUIZ**, apenas.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 27 de junho de 2024, por volta das 8h30min, na viela existente na altura do nº 500 da Rua Herbert Arruda Pereira, Jardim Cidade Pirituba, nesta capital, **LUIZ CARLOS VIEIRA** e **RODRIGO RIBEIRO SERAFIM**, qualificados a fls. 14 e 15, respectivamente, traziam consigo e guardavam, para distribuição ao consumo de terceiros, 73,3g (setenta e três gramas e três decigramas) de material sólido particulado contendo a substância cocaína distribuídos em 131 invólucros, 24,3g (vinte e quatro gramas e três decigramas) de material sólido também contendo a substância cocaína (nessa forma de apresentação conhecida como crack) na forma de 44 pedras, 47,8g (quarenta e sete gramas e oito decigramas) de fragmentos vegetais em que detectado o Tetraidrocanabinol (THC), principal psicoativo da maconha, repartidos em 22 papелotes individuais, e 2 (dois) comprimidos com peso líquido total de 0,8g (oito decigramas) do que aparenta se cuidar da droga sintética conhecida como ecstasy, mas cuja exata natureza está pendente de confirmação por meio de laudo químico toxicológico definitivo, todas substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 25/26 e laudo de constatação de fls. 27/31.”

RODRIGO confessou a imputação. Deixou as drogas na residência de **LUIZ** para ir tomar café da manhã na padaria e, após, voltaria para buscá-las e iniciar o trabalho espúrio, quando foi abordado, confessando informalmente a traficância aos PMs e indicando o paradeiro dos entorpecentes.

LUIZ, por sua vez, negou a prática delitiva. Admitiu que, em algumas oportunidades, guarda drogas para venda em sua casa, mas disse não saber que, à ocasião, **RODRIGO** deixara no local, antes de ir à padaria.

Os PMs *Thiago* e *Flávia*, em patrulhamento, abordaram **RODRIGO**, em razão de atitude suspeita. Em revista pessoal, apreenderam 12

porções de *cocaína* em seu bolso. Indagado, apontou para o local onde o restante das drogas eram armazenadas, a casa de **LUIZ**. Dirigiram-se até lá e apreenderam uma sacola preta, dentro da qual havia 119 invólucros de *cocaína*, 44 invólucros de *crack*, 22 invólucros de *maconha* e dois comprimidos de *ecstasy*. Indagado, **LUIZ** disse não ter ciência de que havia drogas na casa.

Prova mais que suficiente, lastreada em robusta prova documental e oral, tanto que a defesa sequer se insurgiu contra condenação.

Dosimetria

A pena imposta a **RODRIGO**, sequer impugnada, foi a mínima possível e já o beneficiou sobremaneira de modo que nada se pode pretender.

Em relação a **LUIZ**, as iniciais foram exasperadas em 1/6 em razão dos maus antecedentes (Proc. nº 0056743-02.2008.8.26.0050 – roubo majorado – trânsito em julgado aos 25/22/2010), 5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias multa.

Na intermediária, ausentes agravantes e atenuantes.

Na derradeira, como deduzido pelo *Parquet*, em razão dos maus antecedentes, reconhecidos na Origem, não era mesmo o caso de incidência da minorante do § 4º, pois ausentes os requisitos legais.

A despeito do consignado na Origem, não basta a primariedade para concessão da benesse, já que os bons antecedentes também se afiguram como requisito previsto expressamente no art. 33, §4º.

Ainda que assim não fosse, não faria jus à benesse, pois, inequivocadamente, faz do tráfico seu meio de vida, conforme admitido por ele próprio em juízo, ao afirmar que, ocasionalmente, guarda drogas para venda em sua residência.

Definitivas em **5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**, montante que impede a concessão da benesse do CP, art. 44.

Como postulado pelo órgão apelante, impõe-se a fixação do **regime fechado**, porque outro mais brando não atenderia à gravidade concreta, já exaustivamente explanada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não se ignora que o STF reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º, no julgamento do HC nº 111.840/ES, que instituiu obrigatoriedade do início no mais gravoso. Entretanto, a R. Decisão, despida de efeito *erga omnes*, não retirou, da natureza de delito, a equiparação a hediondo, inexistindo qualquer afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para aumentar as penas de LUIZ CARLOS VIEIRA a 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime fechado, cassada a substituição, mantida, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator